

TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO, LIQUIDAÇÃO E ASPECTOS CORRELATOS*

Júlio Bernardo do Carmo**

SUMÁRIO

1. EXÓRDIO INTRODUTÓRIO: A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E SUA REPERCUSSÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA
2. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS
3. OS TÍTULOS EXECUTIVOS NO PROCESSO DO TRABALHO
4. TERMOS DE CONCILIAÇÃO FIRMADOS PERANTE AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
5. TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
6. AÇÃO MONITÓRIA
7. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRABALHISTA E ACORDO TRABALHISTA - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE
8. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL IMPOSTA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180/01
9. EXECUÇÃO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
10. SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA - LIQUIDAÇÃO: Conceito e Natureza jurídica
11. SITUAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO NO PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO - TRAÇOS COMPARATIVOS
12. COISA JULGADA E A REGRA DA FIDELIDADE DA LIQUIDAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO
13. A ATENUAÇÃO DA REGRA E A INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO LIQUIDANDA
14. PRECATÓRIOS E ERROS MATERIAIS
15. LIQUIDAÇÃO DE RESULTADO ZERO
16. ABORDAGEM PRÉVIA ÀS ESPÉCIES DE LIQUIDAÇÃO: CÁLCULO, ARTIGOS E ARBITRAMENTO
17. PROCEDIMENTOS ALTERNATIVOS DO PROCESSO DO TRABALHO - CLT, ARTIGO 879, PARÁGRAFO SEGUNDO E ARTIGO 884, PARÁGRAFO TERCEIRO
18. ESPÉCIES DE LIQUIDAÇÃO
 - a) Liquidação por cálculo
 - b) Liquidação por artigos
 - c) Liquidação por arbitramento
19. LIQUIDAÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS
20. COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE EMOLUMENTOS
21. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 10.444/02

* Aula ministrada no curso de aperfeiçoamento de servidores do TRT, 3ª Região, a convite da Escola Judicial.

** Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

1. EXÓRDIO INTRODUTÓRIO: A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E SUA REPERCUSSÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Nunca, no Brasil, se falou tanto no Poder Judiciário, mais precisamente, na crise do Poder Judiciário, como na última década. O que há de novo é que a crise não é apenas um problema dos juízes, advogados e Ministério Público, mas de toda a sociedade, já tendo sido inclusive objeto de comissão parlamentar de inquérito.

Realmente a Justiça brasileira ressenete-se de diversos males, dentre os quais, destacam-se: a seletividade (a Justiça Penal só pune os pobres, os marginalizados e os excluídos, basta ver a população carcerária); o hermetismo (torna a máquina judiciária praticamente inacessível à maioria das pessoas que compõem a nossa sociedade, justiça cara); a ineficácia das decisões (o cumprimento da sentença condiciona-se ao ajuizamento da execução; o poder público descumpra as decisões e nenhuma sanção sofre; os precatórios postergam a satisfação do débito trabalhista de ínsita natureza alimentar); e a lentidão (o mais grave).

A morosidade é um problema que se agrava entre nós não apenas à medida em que o país se desenvolve, mas também na razão em que o povo desperta para a cidadania. Neste sentido, a novel Carta Magna de 88 gerou, na verdade, uma demanda incontrolada de jurisdição, que congestionou juizados e tribunais, tornando invencível a tarefa dos julgadores.

Aqui pode-se fazer um paralelo: a Constituição Federal em vigor prevê a declaração de inconstitucionalidade interventiva quando o Estado-Membro deixa de destinar parte de seu orçamento para o atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade, *e.g.*, a saúde, a educação, etc., ferindo-se os chamados princípios sensíveis; ao mesmo tempo, prevê a inconstitucionalidade por omissão, quando incorre o poder público na chamada síndrome de inefetividade, ou seja, quando em face de uma norma constitucional de eficácia limitada, constrange-se o poder público a editar a norma infraconstitucional prometida no texto da Lei Maior.

O curioso é que também a Lei Maior incide em síndrome de inefetividade, ou síndrome de denegação da prestação da tutela jurisdicional, pois o poder judiciário se revela inerte para atender de imediato aos anseios dos jurisdicionados e nenhuma medida prática existe no texto constitucional que possa remediar de pronto este mal, muito embora ali se assegure o amplo acesso à Justiça e se proclame de forma solene que nenhuma ameaça ou lesão a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Devemos estar conscientes, todavia, de que nesse campo, o da lentidão da Justiça, nenhuma solução será alcançada de imediato, como por milagre, pois há de resultar de um lento trabalho construtivo, na preocupação constante de busca de soluções e de caminhos possíveis.

O que torna a justiça tão lenta?

No processo civil, como é notório, a fase de conhecimento coloca à disposição dos litigantes uma profusão de meios impugnativos às decisões judiciais incidentes, possibilitando um amplo acesso, quase abusivo, às instâncias revisoras.

A Justiça do Trabalho enfrenta os mesmos problemas. Mostram-se raros na fase cognitiva os casos de pronta satisfação do direito lesionado. Insere-se nesta raridade, *v.g.*, a concessão de medida cautelar incidental em dissídio individual trabalhista que resguarda liminarmente a reintegração do empregado detentor de

mandato sindical ou mesmo a concessão de liminar obstativa da transferência abusiva do empregado, máxime quando revestida de cunho estritamente punitivo, quando ausente o prévio e inafastável requisito da necessidade do serviço em outra localidade. A pronta satisfação da pretensão de direito material ocorre igualmente no âmbito da antecipação dos efeitos da tutela, máxime quando resguarda o imediato cumprimento por parte do reclamado de obrigação de fazer ou de dar, o que se dá igualmente com a obrigação de reintegrar o empregado que ostente estabilidade provisória em seus múltiplos aspectos, ou mesmo, no último exemplo proposto, a de fornecer ao empregado documento imprescindível à aquisição de sua aposentadoria perante o INSS, desde que, como é óbvio, restem atendidos aos pressupostos contidos na legislação processual pertinente. Impossível se mostra, amiúde, a pronta satisfação do direito em se tratando de obrigações pecuniárias, como acontece, *e.g.*, com a liberação de dinheiro, ou seja, do próprio crédito trabalhista por antecipação, o que se mostra, na prática, até desaconselhável, em face da eventual irreversibilidade da medida judicial e do afloramento de possível dano irreparável a ser incutido ao empregador.

A execução trabalhista ressente-se dos mesmos problemas. Há igualmente uma profusão de meios impugnativos relacionados aos chamados incidentes da execução; o acesso abusivo às instâncias revisoras, através do manejo impróprio e indevido do recurso de agravo de petição; o manuseio de um cipoal de legislações, mesmo extravagantes, que presidem a sua regulamentação (CLT, LEF, Lei n. 5.584/70, CPC, LOPS, CTN - litígios previdenciários e tributários), sendo que tudo isso torna a execução trabalhista intrincada e complexa, levando os juízes não raro à perplexidade, quando ficam em dúvida sobre qual legislação aplicar à espécie.

Outro complicador de que não se pode olvidar é que no processo de execução existe a recorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna abusivo o manejo do agravo de petição, que na prática excepciona a regra do § 1º do art. 893 da CLT.

A ampla impugnabilidade às decisões interlocutórias decorre da redação genérica da letra "a" do art. 897 da CLT, ao dispor de forma simplista caber o manejo do agravo de petição, em 8 dias, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções, situação que retrata não apenas as sentenças terminativas, como igualmente as decisões interlocutórias. A prática judicante possibilita-nos acenar com os seguintes exemplos: decisões que acolhem ou indeferem nomeação de bens à penhora; impugnação do exeqüente à nomeação de bens; remoção de bens penhorados; questões incidentes sobre realização de praça ou leilão; o despacho que determina ou nega levantamento de depósitos da execução, dentre tantas outras.

Como o agravo de petição abrange tanto as decisões definitivas (obreando-se ao recurso ordinário) e também toda e qualquer decisão interlocutória que envolva matéria de ordem pública, o processo de execução perde muito de sua celeridade, tornando-se moroso e propenso a artifícios protelatórios.

Torna-se necessária e urgente a elaboração de uma legislação processual trabalhista mais específica e sistemática, com regulamentação exauriente da execução trabalhista.

Abra-se parêntese neste passo para salientar-se que, com a introdução na legislação processual trabalhista pátria do chamado procedimento sumaríssimo, perdeu-se a oportunidade de tornar-se igualmente mais simplificada e expedita a respectiva execução, porque foi mantido naquele procedimento o sistema arcaico do

depósito recursal, ao invés de se exigir o depósito integral do valor da condenação, até o valor de 40 salários mínimos, tornando garantido de imediato o juízo da execução trabalhista nesses litígios.

Neste contexto da morosidade da prestação da tutela jurisdicional, não podemos, contudo, deixar de louvar o esforço do legislador para modernizar e atualizar as leis processuais ou mesmo de criar meios alternativos (autocompositivos) de soluções de conflitos, incluindo-se as constantes minirreformas do CPC, que serão apreciadas quando tiverem plausível aplicabilidade ao processo trabalhista nos temas que propomos analisar.

Feito este exórdio passemos aos temas propostos.

2. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS

Reza o art. 583 do CPC que “Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial.” Quanto ao conceito de título executivo, dele se diz que é “o documento necessário e suficiente para a instauração do processo executivo ou o ingresso da ação executiva em juízo, sendo pressuposto processual da execução.” (Alcides de Mendonça Lima)

Título jurídico, segundo os dicionaristas, “é qualquer escrito ou instrumento que autentique e prove a aquisição de um direito.” O adjetivo judicial, por sua vez, qualifica o que provém do Juízo ou concerne à Justiça. Assim, título judicial é o escrito oriundo da Justiça que autentica e prova a aquisição de um direito. Título executivo extrajudicial é aquele constituído livremente pelas partes, estabelecendo obrigação de regra bilateral, sendo que sua enumeração encontra-se no artigo 585, incisos I *usque* VII do CPC.

O título para atender sua finalidade executiva deve preencher determinados requisitos, pois, como está assente na própria legislação processual civil, “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível” (art. 586 do CPC), pois, ausentes tais qualidades, reputar-se-á nula a execução. (inciso I do art. 618 do CPC)

Certeza implica não haver controvérsias sobre a existência do título; a certeza do título decorre normalmente da perfeição deste em face da lei que o instituiu e da ausência de reservas à sua plena eficácia; liquidez é a definição certa do valor ou a determinação da importância da prestação. Exigibilidade é a situação do título em que o cumprimento da obrigação típica não esteja subordinado a termo, condição ou outra limitação.

Para o título extrajudicial, porém, a liquidez e a certeza são requisitos do próprio título executivo. Faltando liquidez e certeza, o documento de crédito deixa de ser título executivo, obrigando à propositura de processo de conhecimento para a obtenção de uma sentença.

A concessão dos efeitos antecipados da tutela jurisdicional consistiria em quebra do princípio da *nulla executio sine titulo*? Parece-me que não, porque, a uma, a concessão dos efeitos da antecipação da tutela de mérito ocorre no processo de conhecimento e pode até dispensar, conforme determinado segmento da doutrina, o uso de meios tipicamente executivos para a sua concretização, ou seja, os efeitos práticos da antecipação poderiam ser alcançados, não necessariamente pela penhora, e sim pela busca e apreensão de bens, pelo bloqueio de valores em conta-corrente

e outros meios alternativos de que o juiz poderia se valer para garantir a eficácia da medida provisoriamente concedida. Ainda que assim não fosse, e se se partisse da premissa de que os efeitos da antecipação da tutela de mérito só são alcançáveis mediante o uso, embora provisório, do processo executivo (execução provisória), de salientar-se que, muito embora inexistia ainda o título executivo judicial definitivo, a força executiva nasce da decisão interlocutória do juiz, que detém esta qualidade em virtude da lei processual, tanto que sua efetivação pode condicionar-se aos parâmetros da execução provisória, máxime quando importe em atendimento de obrigação pecuniária (§ 3º do art. 273 do CPC). Ou seja, a execução da medida antecipadora dos efeitos da tutela lastreia-se indiscutivelmente em título judicial provisório, consubstanciado em decisão interlocutória.

Para reforçar ainda mais este ponto de vista, força lembrar que a enumeração dos títulos judiciais executivos contida no artigo 584 do CPC não é taxativa ou *numerus clausus* e sim meramente exemplificativa, porque outros títulos ali não enumerados podem aflorar no curso do processo, como acontece, *e.g.*, com o § 1º do artigo 695 do CPC que estipula que, em se tratando de arrematante ou fiador remissos, não preferindo o credor que os bens voltem a nova praça ou leilão, poderá cobrar ao arrematante e ao seu fiador o preço da arrematação e a multa, valendo a decisão como título executivo. (Referido artigo não tem aplicação subsidiária ao processo trabalhista em face da dicção taxativa do § 4º do artigo 888 da CLT, que sanciona o arrematante remisso com a perda do valor do lance, que será revertido em benefício da execução, voltando à praça os bens executados - § 3º do artigo 700 e § 2º do artigo 701 do CPC.)

3. OS TÍTULOS EXECUTIVOS NO PROCESSO DO TRABALHO

Em que pese a ampla dicção dos artigos 584 (que enumera os títulos executivos judiciais) e 585 (que enumera os títulos executivos extrajudiciais) do CPC, a sua aplicação não tem guarida no processo trabalhista, que ostenta norma própria reguladora dos títulos que embasam a respectiva execução, conforme se colhe do art. 876 da CLT.

De fato, reza o art. 876 sob comento que: “As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.” E acrescenta seu parágrafo único que “Serão executados *ex officio* os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juizes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo.” (Redação dada pela Lei n. 9.958, de 12.01.2000, DOU de 13.01.2000, *caput*, e Lei n. 10.035, de 25.10.2000, parágrafo único).

Houve sensível avanço da competência da Justiça do Trabalho em sede de execução de sentença, pois, se no regime da legislação anterior só se permitia a execução da sentença trabalhista e do acordo judicial trabalhista inadimplido, hoje, como se vê, acata-se igualmente a execução dos títulos executivos extrajudiciais ali enumerados.

Analisemos agora os títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 876 da CLT.

4. TERMOS DE CONCILIAÇÃO FIRMADOS PERANTE AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A criação de Comissões de Conciliação Prévia, já operando no mundo jurídico, assim como dos juzados especiais de pequenas causas trabalhistas, ainda pendentes de instituição pelo legislador, é uma reivindicação antiga da doutrina, de forma a tentar desafogar a Justiça do Trabalho do excessivo número de processos.

Os procedimentos indicados atuariam como espécies de filtros, diminuindo o número de ações trabalhistas que seriam ajuizadas. Os atuais sistemas de solução dos conflitos trabalhistas não atendem às necessidades de rápida prestação jurisdicional, daí a necessidade da criação de meios alternativos para esse fim, principalmente quando oriundos das próprias partes, sem que haja a imposição da solução do impasse pelo Poder Judiciário.

A conciliação perante uma das Comissões de Conciliação Prévia é uma modalidade de mediação para solução do conflito individual, não possuindo atribuição de conciliar dissídios coletivos de trabalho, cuja negociação continua restrita ao âmbito sindical e de competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho e do TST.

Com a extinção classista justifica-se a transferência da tentativa de conciliação dos dissídios individuais para as Comissões Prévias, aliviando a sobrecarga de trabalho das Varas Trabalhistas.

Sua composição é paritária, de criação facultativa, com participação obrigatória de pelo menos um sindicato, o da categoria profissional, podendo ser criado também no âmbito da empresa; não se prende ao regime da unicidade sindical, podendo ser criadas por bairros ou regiões, podendo abarcar litígios de empresas públicas e sociedades de economia mista. Seus representantes de empregados ostentam estabilidade provisória. Pela alínea "H" do art. 625 da CLT, as regras das Comissões aplicam-se aos Núcleos Sindicais em funcionamento ou que vierem a ser constituídos, observada a paridade e a negociação coletiva em sua instituição.

O art. 625-D, *caput*, submete toda e qualquer demanda à apreciação prévia das Comissões antes do ingresso do trabalhador em Juízo. Não há ofensa ao inciso XXXV do art. 5º da CF/88, porque a exigência celetista não é obrigatória e nem impõe sanção ao empregado, que pode até não querer conciliar perante dito órgão. Existem casos relevantes em que a apreciação do litígio pelas Comissões está pré-excluída, como nas questões que envolvam matéria de ordem pública, em que se discute a relação de emprego ou envolvam direitos indisponíveis (art. 625-D, § 3º). Esta impossibilidade será declarada na petição inicial na Justiça do Trabalho. Admite-se o *ius postulandi*, o que implica dizer que as partes não precisam obrigatoriamente ser representadas por advogados.

Não obtida a conciliação, será fornecida declaração às partes para ser juntada à eventual reclamação trabalhista. O prazo para a realização da sessão é de dez dias. Esgotado o prazo, sem a sessão, será fornecida declaração ao interessado.

Reza o parágrafo único do art. 625-E da CLT que "O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas."

Mostra-se válida, conseqüentemente, a quitação pelo objeto do pedido e extinto contrato de trabalho o que, a meu ver, obsta a propositura de reclamação trabalhista com outro objeto. A inexigibilidade do direito decorre não da força de coisa julgada

que o título extrajudicial não ostenta e sim da ausência de ressalvas e da intenção explícita de outorgar quitação, ampla, geral e irrestrita, ressalvados entendimentos em contrário que aplicam à espécie as regras civis a respeito do instituto da transação.

Pela letra do art. 625-G da CLT, “O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.” A suspensão da prescrição atinge apenas o direito de ação relativo às parcelas e os direitos reclamados perante as Comissões Prévias e não outros ali não discutidos. Pode ocorrer prescrição total *alate*, relativamente a créditos trabalhistas não levados ao conhecimento da Comissão Prévia de Conciliação.

Como já ressaltado alhures, para que se possa proceder à execução do termo de conciliação obtido perante a Comissão Prévia, na Justiça do Trabalho, é necessário que o mesmo preencha os requisitos intrínsecos dos títulos executivos em geral, ou seja, liquidez, certeza e exigibilidade.

Para que um título tenha força executiva é necessário que seja concebida tal qualidade pela norma legal.

O art. 876 da CLT contém enumeração taxativa, *numerus clausus*, pelo que outros títulos extrajudiciais ali não mencionados não podem ser executados diretamente na Justiça do Trabalho, podendo ou instruir ação monitória, a ser oportunamente analisada, ou servir de prova da existência do direito em dissídio individual, quando o documento obtido ficará sob o crivo de uma cognição sumaríssima (nos procedimentos trabalhistas onde são reivindicados créditos trabalhistas até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos ou exauriente (acima deste valor), nos procedimentos trabalhistas ordinários.

5. TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADOS PERANTE O MPT

Há no ordenamento jurídico vigente duas espécies de ações civis públicas - a regulada pela Lei n. 7.347, de 24.07.85 e a regulada pela Lei n. 7.913, de 07.12.89 (danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários), sendo que no presente contexto interessa-nos apenas a primeira delas.

Pela redação original da Lei n. 7.347/85, a tutela outorgada limitou-se à responsabilização por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, sendo que a tutela a qualquer outro interesse difuso originalmente prevista (item IV do art. 1º) foi objeto de veto presidencial. Com o advento da Carta Magna de 88, assegurou-se igualmente a proteção de “outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III), o que ampliou sobremaneira a utilização da ação civil pública para a tutela de diversas classes de interesses (deficientes físicos, Estatuto da Criança e do Adolescente, Proteção e Defesa do Consumidor).

A Lei Complementar n. 75/93, art. 83, III, atribui ao MPT competência para promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos constitucionais garantidos.

O objeto da ação civil pública é a condenação do infrator em pecúnia ou ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º), tutelando as seguintes modalidades de interesses: a) difusos que são os interesses “...transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por

circunstâncias de fato” (inciso I do parágrafo único do art. 81 da Lei n. 8.078/90). No Direito do Trabalho é viável a proteção pelo MPT, no âmbito da greve, de interesses difusos, qual seja, a manutenção de um mínimo de atividades de serviços ou atividades essenciais; a aplicação dos recursos do FGTS (obras de habitação popular, saneamento básico, infra-estrutura urbana, construção civil) quando houver sonegação abusiva de empregadores; b) coletivos são os interesses “...transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (inciso II do parágrafo único do art. 81 da Lei n. 8.078/90). São os interesses de maior afinidade com o Direito do Trabalho. A transgressão a um direito social que a todos os trabalhadores afete, ou que se confine a uma categoria profissional, se situa no âmbito dos interesses coletivos e pode deflagrar o uso da ação civil pública pelo MPT. Ex.: falta de depósitos do FGTS de toda uma classe de trabalhadores; o direito a um ambiente de trabalho salubre; c) interesses homogêneos são os interesses decorrentes de origem comum (inciso III do parágrafo único do art. 81 da Lei n. 8.078/90), diferenciando-se dos demais pela sua divisibilidade. Exs.: Ação coletiva para questionar a admissão de empregados condicionada à assinatura em branco de documentos para serem utilizados quando da rescisão do contrato e acerto de créditos.

O inquérito civil criado pela Lei n. 7.347/85, chancelado pela CF/88 e pela LC n. 75/93, é providência preparatória da ação civil pública, embora não configure condição da ação. Quando o MPT é instado a apurar fatos que motivem o ajuizamento da ação civil pública, pode em caráter preliminar utilizar-se do inquérito civil como ferramenta investigatória.

A Lei n. 7.347/85 no art. 5º, § 6º, instituiu igualmente o chamado termo de ajuste de conduta ou termo de compromisso, hoje mencionado também no art. 876 da CLT, que constitui mecanismo extrajudicial de correção de lesões a interesses coletivos e difusos. O § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 enfatiza que “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”, consolidando de forma legal uma prática já adotada de realização de compromissos com os inquiridos.

O termo de compromisso pode ser tomado não só no âmbito administrativo, ou seja, no curso de procedimento prévio ou inquérito civil conduzidos pelo MPT, como também quando já em curso a ação civil pública. Através do termo de compromisso torna-se possível ao órgão público legitimado conceder prazos e condições para a conduta do interessado ajustar-se às disposições legais, quando julgue não ser alcançável a reparação imediata da lesão, quando pautar-se-á pelo princípio da razoabilidade, sem olvidar os critérios de efetividade, apropriados à tutela metaindividual.

Para que o termo de ajuste de conduta tenha a executoriedade que lhe é atribuída por lei, mostra-se indispensável que nele se insira obrigação certa quanto à sua existência e determinada, quanto ao seu objeto, além das cominações cabíveis. Indiscutível se mostra que o reconhecimento da executoriedade do termo de compromisso é valioso instrumento de acesso à Justiça, na medida em que poupará o credor dos gastos de tempo e dinheiro normalmente consumidos na ação de conhecimento. Não existe o receio de se afrontar o devido processo legal, porque o

risco de uma eventual execução injusta é remediado pela possibilidade de oposição de embargos pelo executado ou de terceiro, e pela avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação executiva pelo magistrado.

Quanto ao rito da execução, segue-se a sistemática prevista na CLT, naquilo que é específica e supletivamente o CPC. É competente para conhecer da execução do termo de compromisso, consoante art. 877 da CLT, o juiz trabalhista da Vara do Trabalho em que seria ajuizada a ação civil pública que o título substituiu, o que está em sintonia com o art. 2º da Lei n. 7.347/85, que prevê ser a ação pública civil ajuizável no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para apreciar e julgar a causa. Em se tratando de lesões ocorridas em mais de uma região da Justiça do Trabalho, a competência passa a reger-se pela prevenção.

Questão interessante atrelada à execução do termo de compromisso diz respeito à possibilidade de serem cumuladas execução de pagar quantia certa e execução de obrigação de prestar comportamento (obrigações de fazer e não fazer). Alguns juízes entendem não ser possível a cumulação da execução com ritos diversos (art. 573 do CPC). Inexiste, a meu ver, óbice de que a execução prossiga no mesmo processo para as duas obrigações, tanto a de pagar, como a de prestar fato, eis que atende à regra da simplicidade e da celeridade que reinam no processo do trabalho.

6. AÇÃO MONITÓRIA

Em que pese não mencionada na CLT, a ação monitoria tem cabimento na seara processual trabalhista. Importante frisar que dita ação não se trata de uma modalidade de execução. Funda-se antes em prova escrita sem eficácia de título executivo extrajudicial. A parte não está de imediato executando um título, mas pretendendo que, se o devedor não cumprir a obrigação constante do mandado inicial, que seja produzido um título judicial a partir desta prova escrita. Assim, termo de acordo ao qual a lei não reconheceu eficácia executiva e acordos extrajudiciais, de natureza individual, firmados fora das Comissões de Conciliação Prévia, poderão ser objeto de ação monitoria.

A ação monitoria encontra-se regulada nos artigos 1102-A *usque* 1102-C do CPC e §§. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário.

Há incompatibilidade, todavia, do uso da ação monitoria em se tratando de dissídios individuais trabalhistas movidos em face da Fazenda Pública, em face do disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

7. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRABALHISTA E ACORDO TRABALHISTA

Na execução da sentença trabalhista e dos acordos trabalhistas judicialmente homologados, dependendo da natureza da obrigação a que se comprometeu o devedor, aplicar-se-á supletivamente o Código de Processo Civil,

no que pertine ao comprometimento de entrega de coisa certa (arts. 621/628 do CPC), entrega de coisa incerta (arts. 629/631 do CPC), obrigações de fazer e de não fazer (arts. 632/643 do CPC), quantia certa contra devedor solvente (arts. 646/747 do CPC), quantia certa contra devedor insolvente (arts. 748/786-A do CPC), sendo que quando a executada for a Fazenda Pública observar-se-ão os artigos 730/731 do CPC.

Quando o executado for massa falida, far-se-á a habilitação do débito trabalhista e das custas processuais perante o juízo universal da falência, quando será fornecido ao reclamante certidão de seu crédito trabalhista para este fim.

8. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL IMPOSTA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180/01 - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE

O artigo 9º da MP n. 2.180/01 acrescenta ao artigo 884 da CLT o seguinte § 5º: “Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.” A MP n. 2.180, em seu art. 10, acrescenta parágrafo único com o mesmo teor ao art. 741 do CPC.

Como observa o ilustre jurista Rodrigues Pinto, “em que pese referida medida provisória tenha criado um atalho espetacular para imprimir maior velocidade ao desfecho da execução, a doutrina a increpa de inconstitucional, pois vem golpear a noção clássica e intangível da autoridade da coisa julgada. A primeira hipótese de inexigibilidade do título judicial é até razoável (sentença baseada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF), isto porque, muito embora deixe ao critério do juiz desconstituir a autoridade da coisa julgada constituída no processo de conhecimento, a sentença proferida sob o pálio da declaração de inconstitucionalidade da norma em que se fundamentou, emitida pela Corte Suprema, mesmo que não tenha o Poder Legislativo ainda suspenso a sua eficácia, está fadada realmente à desconstituição. A inexigibilidade da obrigação, declarada de plano por outra norma, simplifica e imprime velocidade ao desfecho do processo, numa espécie de morte piedosa do seu comando.”

Parece-me que a medida provisória se refere em sua primeira parte à declaração direta de inconstitucionalidade, e não ao controle difuso ou incidental, pois neste último a nulidade *ex tunc* (retroativa) do ato normativo tido por inconstitucional somente tem aplicação para as partes e no processo em que houve a sua declaração.

A segunda parte da medida provisória mostra-se flagrantemente inconstitucional, pois faculta ao juiz da execução rebelar-se contra a majestade da coisa julgada, mediante juízo discricionário que avalia os fundamentos da sentença exequenda, para afastar a exigibilidade do título judicial se e quando a mesma valesse de aplicação de lei ou de sua interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. A inovação é absurda, pois confere ao juízo da execução um poder de desconstituição sumária e indireta da sentença transitada em julgado, pela não aceitação de seu fundamento jurídico, pasme-se.

A ineficácia do título judicial só poderia ser alcançada pela sua desconstituição, através do manejo da ação rescisória.

9. EXECUÇÃO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

A Emenda Constitucional n. 37, de 12.06.2002, regulamentou o disposto no § 3º do art. 100 da Magna Carta, no que pertine à expedição de precatórios, deles excluindo os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual e Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

O art. 87 da EC n. 37/02 dispõe que, para efeito do que dispõem o parágrafo terceiro do art. 100 e ADCT, serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Consoante o parágrafo único do art. 87, sob comento, se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100 da CF.

Curiosamente a União legislou em causa própria, pois só excluiu do precatório dívidas de pequeno valor dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que os seus próprios débitos, à míngua de lei regulamentadora do § 3º do art. 100 da CF, continuam sendo cobráveis apenas pela via odiosa do precatório.

10. SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA - LIQUIDAÇÃO: Conceito e Natureza jurídica

O artigo 879, *caput*, da CLT, dispõe que “Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, apontando os meios legais para liquidá-la. Da mesma sorte dispõe o § 1º do art. 586 do CPC que “Quando o título executivo for sentença, que contenha condenação genérica, proceder-se-á primeiro à sua liquidação.” No mesmo diapasão enfatiza o artigo 603 do CPC que “Procede-se à liquidação, quando a sentença não determinar o valor ou não individualizar o objeto da condenação.”

Conceito

O vocábulo liquidação, derivado de liquidar (fazer líquido, reduzir a quantia certa), em seu sentido literal, pois, quer exprimir a operação que tem por objetivo reduzir a quantias certas valores que não o eram. Diz-se ilíquida a sentença condenatória quando o provimento judicial, por estipular apenas de forma genérica o objeto da condenação (*an debeat*), faz pairar incerteza no que pertine aos exatos valores devidos (*quantum debeat*), impondo ao exequente proceder à sua posterior liquidação, antes de proceder à efetiva execução do julgado.

Assim, por liquidação de sentença entende-se a fixação ou determinação, em quantidade certa, do valor da condenação, quando a sentença não se mostra líquida, exatamente por não fixar a exata quantia ou o valor certo da condenação. Exemplos: a) horas extras não quantificadas; b) diferenças de comissões, a se apurar; c) fixação do salário na forma do art. 460 da CLT.

A morosidade da execução, neste passo, pode ser atribuída igualmente a uma cognição imperfeita, tendo os juízes não raro o criticável vezo de proferir sentenças ilíquidas e de conclusões imprecisas, furtando-se, assim, ao comando emergente do parágrafo único do art. 459 do CPC, que veda ao juiz proferir sentença ilíquida, quando o autor tiver formulado pedido certo.

Natureza jurídica

Cândido Rangel Dinamarco, ao se pronunciar sobre a natureza da liquidação, define-a como “a atividade jurisdicional cognitiva destinada a produzir a declaração do *quantum debeatur* ainda não revelado quanto à obrigação a que o título executivo se refere.”

A liquidação constitui fase intermediária entre a fase de conhecimento e a de execução. Para uns constitui incidente da fase cognitiva, com natureza especificamente declaratória. Outros a pronunciam como “processo incidente dentro do processo de execução”, o que recebe críticas, pois a liquidação não incide na execução, antes, a prepara e a ela se antecipa.

Mendonça Lima de forma clara ensina que “a liquidação serve de traço de união entre a sentença condenatória, que lhe será a ponte, e a execução, que será seu objetivo, e sua natureza é declaratória da fase cognitiva e integrativa da execução. É assim fase intermediária entre a fase de conhecimento e a de execução.”

Para outros trata-se de sentença constitutivo-integrativa, ou preponderantemente constitutiva: constituir alguma coisa que falta na obrigação, ou seja, integrá-la de liquidez.

Dinamarco distingue entre as modalidades de liquidação: a liquidação por artigos constitui processo cognitivo independente, submetido aos princípios da demanda e do contraditório e que termina por sentença suscetível de coisa julgada material. Quanto aos demais meios de liquidação (cálculo e arbitramento), sua natureza é apenas declarativa do *quantum* fixado genericamente na sentença exequenda.

11. SITUAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO NO PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO - TRAÇOS COMPARATIVOS

O processo do trabalho, menos formal que o comum, dá tratamento lacônico e assistemático à liquidação de sentença, através da edição de poucos dispositivos sobre o assunto (CLT, art. 649, § 2º; art. 884, §§ 3º e 4º). Como a Lei n. 6.830/80 refere-se à execução de títulos executivos extrajudiciais (dívidas fiscais inscritas), não passíveis de liquidação, incide soberana a regra supletiva do art. 769 da CLT, atraindo a aplicação direta do CPC para reger as situações constantes de lacuna.

Vejamos alguns traços convergentes e distintivos:

Como no processo comum, tanto o reclamante como o reclamado estão igualmente legitimados para promover a liquidação de sentença condenatória trabalhista, quando depender de simples cálculo (arts. 570, 605 do CPC e art. 878 da CLT).

Na liquidação por artigos, a iniciativa cabe ao reclamante-exequente, que detém o respectivo ônus da prova.

Incoação oficiosa: ao contrário do CPC, onde reina soberano o poder dispositivo das partes, no processo trabalhista o juiz pode, de ofício, iniciar a liquidação de sentença, ressalvada a liquidação por artigos, quando intimará a parte interessada a apresentá-los.

Na sistemática processual civil todas as modalidades de liquidação desafiam pleno contraditório, recorribilidade imediata e formação de coisa julgada material. No processo trabalhista, por força do § 3º do art. 884 da CLT, existe a visível concentração dos atos processuais na liquidação, revestidos de irrecorribilidade os atos de acerto, eis que somente nos embargos à penhora poderão as partes impugnar a sentença de liquidação. Já no CPC cabe a apelação da sentença que julgar a liquidação de sentença. Assim, no Processo do Trabalho, a decisão sobre o cálculo é meramente interlocutória.

12. COISA JULGADA E A REGRA DA FIDELIDADE DA LIQUIDAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO

Tanto o CPC como a CLT impõem limitações taxativas ao procedimento liquidatório, de forma a tornar garantida a intangibilidade e imodificabilidade da coisa julgada.

Estipula o artigo 610 do CPC ser defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou. Assim também dispõe de forma análoga o § 1º do art. 879 da CLT: na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Referidos dispositivos opõem de forma clara um veto à modificabilidade da sentença transitada em julgado, que sob a escusa de ser liquidada não pode ter alterada a substância da questão de mérito discutida e reconhecida no provimento judicial, revelando-se anódinas as incursões negativas ou restritivas ao conteúdo do direito material reconhecido no título executivo.

Este veto se faz pela impossibilidade de: a) inclusão de parcelas negadas na sentença; b) inclusão de parcelas não pedidas ou omitidas na sentença.

13. A ATENUAÇÃO DA REGRA E A INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO LIQUIDANDA

A doutrina e os julgados têm assimilado várias ressalvas e mitigações à regra da fidelidade, especialmente através da aceitação dos chamados pedidos implícitos (férias pressupõe o terço; horas extras, o respectivo adicional; relação de emprego, a respectiva anotação de CTPS) e ainda através da aplicação dos preceitos de leis impositivas e de ordem pública a vários temas: juros e correção monetária (CPC, art. 293 e Enunciado n. 211/TST); observância da variação salarial para o cálculo de verbas decorrentes de prestações sucessivas; dobra salarial; descontos previdenciários e tributários.

14. PRECATÓRIOS E ERROS MATERIAIS

Aqui deparamo-nos com o vezo da substituição da ação rescisória pela ampla impugnação aos cálculos liquidatórios na fase precatorial, quando alega-se a extrapolação dos limites objetivos da coisa julgada e o enriquecimento sem causa.

A Instrução Normativa n. 11/97/TST diz competir aos Presidentes dos Regionais determinar, de ofício, ou a pedido, a correção nos cálculos liquidatórios de erros materiais ou a retificação de erros de cálculo (item VIII, “b”).

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o alcance dessas expressões (inexatidões materiais e erros de cálculo), decidiu que os mesmos se referem a “diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos valores dos precatórios, não podendo alcançar o critério adotado para a elaboração dos cálculos, nem a adoção de índices de atualização monetária diversos dos que foram utilizados na primeira instância, salvo em hipótese de substituição, por força de lei, do índice aplicado.” (ADIN, 1.662/97).

Disso resulta que tudo aquilo que, involuntariamente, sem disputa entre as partes e sem comando judicial, apresenta-se divorciado da vontade da sentença ou do pensamento do seu prolator, pode ser retificado a qualquer tempo, já que não passa em julgado. Exs.: índices de correção monetária diversos dos previstos; IPC sobre datas-base e inobservância de compensação adotada na sentença; juros sobre juros (anatocismo); cálculos trabalhistas que adentraram regime jurídico estatutário estranho ao da relação de emprego (Lei n. 8.112/90). Neste sentido decidiu o TRT-3ª Região no Precatório 0201/95.

15. LIQUIDAÇÃO DE RESULTADO ZERO

Parece um contra-senso falar-se em liquidação de resultado zero, levando-se em conta que, emitida a sentença condenatória, algum bem de vida deve ser atribuído ao credor, considerando-se os fatos postos em juízo e as normas jurídicas que o concretizam no plano fático. Isto acontece, todavia, em face da postulação indiscriminada de pedidos genéricos aliada não raro ao indigente cumprimento do ônus probatório, peculiaridade que redundava em condenações meramente virtuais e aparentes, dissonantes da realidade que se presumia existir no título judicial. É a chamada vitória de Pirro, máxime quando acontece no âmbito da liquidação por artigos, sucessivamente julgadas não provadas, levando o empregado a desistir da ação ou transigir com quantia ínfima assolado pelo cansaço. Isto também ocorre quando o juiz emite sentença condicional, seja porque desconhece o alcance da compensação deduzida na defesa, temendo prejudicar o empregado, ou quando o exato alcance do *quantum debeatur* desafia cálculos aritméticos complexos, alcançáveis não raras vezes pela via exclusiva do arbitramento. (Ex.: enquadramento no PCC da RFF/SA; liberação pelos depósitos de FGTS a caso existentes na conta-vinculada, quando a sentença declara a nulidade do contrato de trabalho com arrimo no inciso II do art. 37 da Magna Carta; forma de pagamento de comissões e outros direitos na chamada alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho e outros.)

Em que pese a divergência doutrinária, prevalece o entendimento de Liebman de que “também o zero é uma quantidade matemática”, o que torna possível a liquidação negativa, ao contrário de outra vertente doutrinária que entende que “existência e quantidade” são termos indissociáveis, porque a quantidade é a medida da própria existência, daí por que o que existe e assim foi declarado na sentença condenatória precisa ser transmudado em números significativos, ou seja, no *quantum debeatur*.

A jurisprudência consagra nesta seara o livre convencimento motivado do juiz, que diante dos fatos e circunstâncias da causa, desde que não venha a negar fatos já aceitos na sentença liquidanda e nem substituir o juízo ali formulado quanto à obrigação e seus pressupostos, pode sim chegar a uma liquidação de resultado zero, extintiva da execução, em face da prova superveniente do estrito cumprimento da obrigação imposta ao réu.

16. ABORDAGEM PRÉVIA ÀS ESPÉCIES DE LIQUIDAÇÃO: CÁLCULO, ARTIGOS E ARBITRAMENTO

Antes de adentrar o tema proposto, urge seja apreciada a necessidade ou não de a sentença condenatória explicitar o modo pelo qual será feita a liquidação e as dúvidas que possam advir dessa possibilidade.

A doutrina mostra-se dividida, alguns autores pensam que é dever do juiz fixar na sentença a forma de liquidação, que transitará em julgado materialmente, manietando a forma de atuação do juiz na execução. Neste sentido, Manoel Antônio Teixeira Filho reputa omissa a sentença implícita sobre a forma de liquidar-se, devendo a parte interessada opor embargos declaratórios.

Em sentido oposto manifesta-se José Augusto Rodrigues Pinto, ao sustentar que a variação do método liquidatório expressamente determinado na sentença exequenda não fere a regra da inalterabilidade da coisa julgada do § 1º do art. 879 da CLT. E aduz: é impossível confundir-se liquidação, como procedimento, com os métodos pelos quais se alcança. O que interessa, à coisa julgada, quando seu cumprimento dependa da fixação de valor, é encontrá-lo e não como encontrá-lo. Cabe, sim, ao juiz da execução ordenar ou autorizar a liquidação pelo método mais eficaz para fixar o valor do título, ainda que diverso do prescrito na decisão exequenda.

Em suma: não tendo certeza o juiz de que o método de liquidação a ser ordenado na sentença é o mais viável para alcançar-se com celeridade o valor da condenação, é preferível que sobre ele não se manifeste, deixando livre o campo do juiz da execução, que adotará o procedimento que reputar mais consentâneo.

17. PROCEDIMENTOS ALTERNATIVOS DO PROCESSO DO TRABALHO - CLT, ARTIGO 879, PARÁGRAFO SEGUNDO E ARTIGO 884, PARÁGRAFO TERCEIRO

Antes da Lei n. 8.432, de 11.06.92, pela regra absoluta do § 3º do art. 884 da CLT, “Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.”

A Lei n. 8.432/92, com o intuito de agilizar o procedimento trabalhista, introduziu o § 2º ao art. 879, que assim dispõe: “Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10(dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.”

Da mesma sorte, restou alterada a redação do § 1º do art. 897 da CLT, que passou a dispor que: “O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.”

Resta óbvio que a necessidade da parte, ao impugnar o cálculo, indicar de forma fundamentada (ou justificada) os itens ou matérias e os valores objeto de sua discordância, como condição de admissibilidade de sua impugnação ou do agravo interposto, objetivou ser facultado ao juiz indeferir de plano impugnações meramente genéricas ao cálculo, com intuito visivelmente procrastinatório.

A vista prevista no art. 879, § 2º, é meramente facultativa e não obrigatória e para alcançar os efeitos preclusivos desejados deverá constar da intimação feita às partes expressamente aquela cominação, pois, se assim não for, a ausência de manifestação não impedirá a parte de discutir a matéria amplamente no âmbito dos embargos à execução ou à penhora.

O referido dispositivo como novidade inseriu na fase de liquidação por cálculo um “prequestionamento legalmente instituído” que, aliado à cominação da pena ali prevista, torna indispensável o pronunciamento prévio das partes a respeito da conta já elaborada e tornada líquida, sob pena de invalidar a posterior impugnação a ser feita no prazo do § 3º do art. 884 da CLT.

A decisão do juiz da execução que aprecia a impugnação das partes, se houver, reveste-se de natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato pela interposição do Agravo de petição, e muito menos autoriza a ilação de que o recurso poderia ser interposto naquela fase sem a prévia garantia do Juízo da execução.

Os artigos sob comento criam dois momentos processuais distintos: o da impugnabilidade, sem prévia garantia do juízo, e o da embargabilidade, que pressupõe a sua efetiva garantia.

Na prática, quando a liquidação mostrava-se um pouco tormentosa, como juiz da execução, valia-me do art. 879, § 2º, e abria vista às partes, sob pena de preclusão, prazo sucessivo para manifestar-se sobre a conta. Examinadas todas as objeções e impugnações das partes, confrontando-as com os parâmetros da sentença liquidanda, eu homologava o cálculo que reputava correto ou baixava diretrizes, valendo-me, às vezes, de elementos impugnativos de ambas as partes, naquilo que tinham razão, para que o SLJ elaborasse o cálculo definitivo, já sabendo de antemão que posição adotar quando da eventual interposição dos embargos ou impugnações no prazo do § 3º do art. 884 da CLT.

A única vantagem que eu via no procedimento alternativo, como salientado, era expurgar o cálculo originário de seus eventuais vícios, evitando ou tornando mais cômodo o julgamento dos embargos à execução.

18. ESPÉCIES DE LIQUIDAÇÃO

a) Liquidação por cálculo

Na liquidação por simples cálculo, os elementos necessários à fixação do *quantum debeatur* já estão nos autos e foram obtidos dentro da investigação de conhecimento. Ao objeto da condenação acrescentam-se apenas contas aritméticas, que darão números precisos à condenação.

A Lei n. 8.898, de 29.06.94 e 8.953, de 13.12.94, que eliminaram a liquidação por cálculo do sistema processual civil, não se aplicam ao processo trabalhista, que ostenta norma própria (art. 879, *caput*, da CLT), o que afasta a supletividade. Em nossa Região regula o assunto o Provimento n. 03/91, de 17.7.91, que, sem guardar

qualquer incompatibilidade com as leis supramencionadas, limita-se a acrescentar algumas exigências procedimentais.

Aliás, o Provimento n. 03/TRT-3ª Região antecipou-se às referidas leis ao determinar que as partes apresentem o cálculo de liquidação das decisões sujeitas à execução no prazo comum de dez dias, a contar do recebimento da intimação para tal fim.

Apresentados cálculos divergentes, o juiz poderá designar audiência de conciliação relativa à discrepância dos cálculos.

Inexistindo manifestação ou persistindo a divergência, o Juiz, quando não optar por um dos cálculos apresentados, nomeará contador ou perito para elaborar laudo, em prazo prefixado segundo a complexidade do trabalho a ser executado.

Ao SLJ, na sistemática do Provimento n. 03, competirá elaborar: a) o cálculo das decisões que, reconhecendo pedido formulado de forma líquida, demandarem apenas a atualização e a inserção dos acréscimos legais; b) a atualização dos cálculos já homologados e de acordos não cumpridos; c) o cálculo e a atualização de encargos processuais legalmente previstos, que não puderem ser fixados pela Secretaria da Vara do Trabalho; d) prestar informações relativas a cálculos, índices e encargos processuais aos órgãos de 1ª e 2ª instâncias do Tribunal.

Quando se tratar de liquidações envolvendo, no pólo passivo da execução, a Administração Direta (União, Estados e Municípios) e suas autarquias e fundações, o cálculo será necessariamente elaborado pela Contadoria Judicial (Provimento n. 01, de 20.09.93).

No sistema do processo civil, com a nova redação dos arts. 604 e 614, II, somente o autor deve apresentar seu cálculo.

Os honorários periciais serão pagos pelo executado ou pelo reclamante, quando este houver dado causa desnecessária à atuação do Perito. Na prática sempre discordei, porque penso que os honorários periciais são devidos pela executada, em face do princípio da sucumbência, pouco importando qual o cálculo da parte que mais se aproximou daquele levantado pelo contador ou perito designado pelo Juiz. Ressalvam-se casos excepcionais, onde a má-fé do reclamante pode mostrar-se evidente.

A vista dos cálculos sob a cominação de preclusão terá este efeito.

Ao passo que os embargos à execução constituem uma ação incidental própria do executado, visando desconstituir o título executivo, as impugnações à decisão de liquidação veiculam a pretensão de qualquer das partes ao reexame, pelo próprio órgão judicial de primeiro grau, dos atos de accertamento.

b) Liquidação por artigos

Estipula o artigo 608 do CPC que “Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.” Curiosamente os fatos novos a que faz menção o artigo citado são, na verdade, fatos velhos já revolvidos na sentença exequenda, mas que, muito embora constatada a sua existência, dependem de providência do exequente para mediante prova alcançar-se a necessária quantificação do objeto da condenação. Ou seja, na liquidação por artigos, os elementos necessários à liquidação da obrigação contida na sentença ainda estão, no todo ou em parte, fora dos autos, mas subsumidos em fatos captáveis pelos meios usuais de prova.

Em que pese prepondere na execução trabalhista o princípio da incoação oficiosa, em se tratando de liquidação por artigos, a iniciativa deverá ser a da parte interessada, que sabe o momento próprio para aduzi-los ou o momento mais conveniente para amearhar as provas necessárias, não podendo o juiz aqui atuar de ofício, em que pese haja divergência na doutrina, máxime quando o empregado não tem advogado e passa a depender do impulso oficial do juiz.

O procedimento, afastada a incidência do art. 879, § 2º, e da Lei n. 6.830/80, é o do processo civil, com as adaptações pertinentes. O CPC determina no art. 609 que na liquidação por artigos seja observado o procedimento comum regulado no Livro I do referido digesto processual.

Na prática adota-se a estrutura básica do procedimento trabalhista, aplicando-se supletivamente o CPC quando da ausência de norma específica a regular o tema ou quando da exigência de uma colmatação de lacuna em face de um vazio de rito, destacando-se: a) petição inicial escrita; b) citação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado (parágrafo único do art. 603 do CPC); c) a defesa poderá ser apresentada em audiência de conciliação e julgamento ou em cartório, no prazo de dez dias; d) admite-se o julgamento antecipado da lide, nas hipóteses legalmente previstas; e) incidem soberanos os efeitos da revelia e da confissão *facta*, que se restringem ao âmbito dos fatos objeto da liquidação articulada; f) observância do contraditório; g) a decisão que julga os artigos não provados é irrecorrível, a par de não transitar em julgado, podendo os artigos serem renovados pelo exequente; h) a decisão que julga provados os artigos, ainda que em quantia inferior ao pretendido pelo exequente, é impugnável na forma do § 3º do art. 884 da CLT, com manejo de posterior agravo de petição, pois reveste-se dos efeitos de coisa julgada material.

c) Liquidação por arbitramento

O art. 606 do CPC estipula que a liquidação será feita por arbitramento quando: I) determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; II) o exigir a natureza do objeto da liquidação. O art. 607 do CPC enfatiza que, requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo; apresentado o laudo, com manifestação das partes em dez dias, o juiz proferirá sentença ou designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

O juiz, não se convencendo, poderá determinar a elaboração de nova perícia.

Inexiste contraditório na fase liquidatória, razão pela qual não há formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nem vista do laudo às partes antes de sua impugnação, embora na prática mostre-se aconselhável a vista, para expurgar-se eventuais vícios perpetrados pelo perito (§ 2º do art. 879 da CLT).

19. LIQUIDAÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 876, parágrafo único, dispõe que serão executados *ex officio* os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo. O art. 878-A faculta ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças

encontradas na execução *ex officio*. O art. 879, § 1º, letra “A”, dispõe que a liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

Pela regra do § 4º do art. 879 da CLT, a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

20. COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE EMOLUMENTOS

Há cerca de dez anos não vem se fazendo a cobrança de custas processuais e de emolumentos na Justiça do Trabalho, uma vez que o STF considerou inconstitucionais as tabelas baixadas pelo TST com esta finalidade.

A Lei n. 10.537, de 27.08.2002, publicada no DOU de 28.08.02, com previsão para entrar em vigor dentro de 30 dias de sua publicação, reintroduz a sistemática de cobranças de custas executivas e de emolumentos, e o faz, inclusive, de forma bastante minudente, pois especifica os diversos atos processuais da execução trabalhista que estão sujeitos à referida cobrança. Dita lei altera os arts. 789 e 790 da CLT e acrescenta os artigos 789-A, 789-B, 790-A e 790-B.

21. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 10.444/02

Quando o título executivo judicial que estriba a liquidação baseia-se em sentença transitada em julgado, a execução é definitiva. Logo, será provisória a execução quando realizada com base em sentença condenatória ainda pendente de recurso recebido sem efeito suspensivo, inclusive o recurso de revista (Lei n. 9.756/98) e que bem por isso pode vir a ser desfeita total ou parcialmente, processando-se do mesmo modo que a definitiva, mas com limitações impostas pela lei processual, para que não ocasione dano irreversível ou de incerta reparação, em caso de provimento do recurso.

Ao passo que o art. 899 da CLT, que consagra a regra da simples devolutividade recursal, permite que a execução provisória estenda os seus trâmites processuais até a penhora, no processo civil referida execução encontra seu limite nos atos que importem alienação do domínio (alienação forçada dos bens penhorados) ou o efetivo recebimento pelo credor da quantia executada sem caução idônea (inciso II do art. 588 do CPC).

A doutrina mostra-se discrepante quanto ao tema, uns seguindo à risca a CLT e outros aplicando subsidiariamente o CPC, sendo que a jurisprudência trabalhista adota esta última corrente, possibilitando na execução provisória não só a penhora, como também o julgamento dos embargos à execução e do próprio agravo de petição, estancando-se a execução quando do praxeamento dos bens.

A execução contra a Fazenda Pública pode também ser provisória, não se admitindo nesta fase a expedição do Precatório.

A execução provisória fica sem efeito, sobrevivendo sentença que modifique ou anule a que foi objeto da execução, restituindo-se as coisas no estado anterior.

A execução provisória, inexistindo autos suplementares, far-se-á por carta de sentença, extraída do processo pelo escrivão e assinada pelo Juiz, sendo que seus requisitos estão elencados no art. 590 do CPC.

Vem a calhar neste passo as alterações introduzidas pela Lei n. 10.444, de 07.05.2002, que alterou diversos dispositivos do CPC, inclusive alguns que norteiam a execução provisória, conforme se observa abaixo:

“Artigo 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I - corre por conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer; II - o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos da execução; III - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior ; IV - eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo.”

A Lei n. 10.444/02 acrescentou um § 2º ao art. 588 do CPC, com a seguinte redação: “A caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exeqüente se encontrar em estado de necessidade.”

Manoel Antônio Teixeira Filho (LTr 07/2002/785) entende ser possível a aplicação, ao processo do trabalho, da regra estampada no § 2º do art. 588 do CPC, por forma a estar o juiz autorizado, na execução provisória, a liberar, em prol do autor, quantia depositada pelo réu, até o limite de 60 salários mínimos, desde que atendidos aos demais requisitos estabelecidos nessa norma legal.

Cumprе aos juízes interpretar, na prática, o que seria o “estado de necessidade”, ou seja, se o mesmo derivaria da simples circunstância de o exeqüente declarar-se pobre na acepção legal, desde que não aufera rendimentos superiores a 02 ou 05 salários mínimos, passando a necessária declaração de pobreza, ou dando poderes ao seu advogado para declará-la, ou se o mesmo deveria se estribar em fato superveniente de caráter relevante, que coloca o exeqüente, no curso da ação, em um estado de deficiência pecuniária deplorável, como em casos de doença na família, acidentes, doença própria, morte de descendentes, e quejandos, que o impossibilite de atender a esta exigência grave e iminente, sem prejuízo de irreparável dano à sua pessoa ou a de membro de sua família.

À doutrina e à jurisprudência cabe o papel de verterem melhores luzes sobre o assunto, até porque a legislação inovadora ainda não entrou em vigor.

São estas, *s.m.j.*, as modestas ponderações que tenho a tecer em relação ao tema que me foi proposto.

Muito obrigado.

DECISÕES PRECURSORAS

DECISÕES PRECURSORAS

Decisão

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE, NO DIA 14 DE AGOSTO DE 1958*.

Aos 14 dias do mês de agosto de 1958, às 17,00 horas, reuniu-se a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do Dr. Luiz Philippe Vieira de Mello, presentes ambos os srs. Vogais representantes, para instrução e julgamento do processo JCJ nº 90/58, relativo a rebaixamento de categoria.

Feita a chamada, ausentes as partes.

Em seguida, achando-se devidamente instruído o processo e esclarecidos os srs. Vogais, propôs o Juiz Presidente a solução do dissídio e após a votação, foi proferida a seguinte decisão:

Qualificação contratual - Cargo técnico - rebaixamento de funções - diminuição moral. A qualificação exata do empregado mede-se pelo efetivo exercício de um mister, nenhuma influência desempenhando o rótulo que se lhe atribua. Distingue-se o cargo técnico pela especialização das suas funções, ausência de autoridade e representação dos interesses patronais, além de se não referir à guarda de haveres. Constitui lesão ao ajuste laboral a alteração das funções habitualmente exercidas pelo empregado, com evidente diminuição moral deste.

Ajuizou Aduino Junqueira Rebouças contra o Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais S/A a presente ação trabalhista, dizendo-se rebaixado, visando reinvestir-se nas funções de assistência técnico-jurídica que exercera por largo espaço de tempo. Diz que fora designado em 9 de Agosto de 1947, para cargo técnico condizente com a sua condição de advogado, na Carteira Hipotecária do Banco, passando em 19 de Setembro do mesmo ano a desempenhar, concomitantemente, função de confiança na mesma Carteira. Em Setembro de 1949, extinguiu-se esta última função, com a criação do Departamento Central, restando apenas as atribuições técnicas, concernentes à redação de contratos, estudo de documentos, etc. Ainda no mesmo ano, recebera a incumbência de prestar esses serviços também junto à Carteira Geral, situação que perdurara até Abril de 1956.

* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização da acentuação ortográfica ao padrão hoje em vigor.

Com a reestruturação que então teve lugar, na qual surgira a Carteira Hipotecária e Agrícola, ocorrera a alteração contratual, rebaixado que fora nas suas funções, conduzido ao exercício da atividade de simples escriturário, contra o que ora se insurgia, após razoável espera em que procurara solver amigavelmente o impasse.

Contestando, aduziu o reclamado que em Setembro de 1947, face a solicitação do próprio autor fora ele designado para desempenhar função de confiança na Carteira Hipotecária, que já possuía assistente jurídico, atribuições essas que foram também estendidas, em 1950, à Carteira Geral. Tanto eram de confiança essas funções que o autor o proclamara ao se dirigir por escrito na época ao Banco, exercendo-as ainda sem interrupção daí em diante, sem qualquer ressalva. Não passava o autor, dessa maneira, de “Escriturário”, comissionado em função de confiança, sem especificação de serviço, sendo que a vem exercendo até o presente, daí por que sua reclamação era estranha e constituía verdadeiro enigma para o Banco. Demais, se alteração tivesse havido, quase dois anos haviam decorrido, o que revelaria a concordância tácita do empregado, merecendo assinalar o vulto dos seus salários, em montante superior à remuneração dos advogados do Banco, com exceção de um, o mais antigo da casa. Finalmente, caso houvesse deliberado a empresa volvê-lo ao cargo efetivo, nada mais faria que exercer poder legítimo, direito que lhe conferem os artigos 468, parágrafo único, e 460, da C.L.T.

Ouviram-se duas testemunhas arroladas pelo autor, uma das quais através de precatória, completando-se a instrução do feito com a realização de perícia, cujo laudo acha-se a fls. 153-159, além da juntada de copiosa documentação.

Falaram as partes em razões finais, consoante consta de fls. 500 usque 513 dos autos.

Não vingou a conciliação apesar de insistentemente oferecida.

Tudo bem visto e examinado.

Cabe distinguir em primeiro plano se as funções desempenhadas pelo autor, até a reestruturação havida com a fusão do Departamento Central e da Carteira Geral, para dar lugar à Carteira Hipotecária e Agrícola, eram consideradas de confiança, na acepção legal, ou simplesmente técnicas. Isto se impõe desde logo, por isso que segundo a melhor doutrina e jurisprudência o ajuste laboral é conceituado como contrato-realidade, cujo verdadeiro sentido ou valor, medida ou alcance, transparece objetivamente, em função da verdadeira atividade desenvolvida pelo empregado. Em conseqüência, os elementos formais que revestem as relações entre os contratantes assumem papel secundário e quedam elididos, quando contrariados pela realidade dos fatos. Na espécie sub judice, vê-se que o autor até Abril de 1956, após a designação levada a efeito pelo Dr. Fausto Alvim, então dirigente do Banco, passara a desempenhar funções relacionadas com exame de documentos referentes a imóveis, escrituras e contratos. Explica-se então porque, no curso dessa prestação de serviços, a testemunha Fausto Rosa, responsável por um dos setores acima citados - a chamada “Carteira de Congelados” - tivera oportunidade de referir-se ao reclamante como o “advogado que

emprestava assistência jurídica à Carteira” (fl. 498). Por conseguinte, perde substância e eficácia o esforço da aludida testemunha em procurar desfigurar o sentido autêntico das funções desempenhadas pelo autor, não só porque contradiz os próprios fatos constantes do seu depoimento, senão porque se torna suspeita qualquer retificação nessa altura, notadamente dada sua posição de dirigente do banco. Demais, mercê da perícia (fls. 153-159, mais se fortalece essa convicção, já que a copiosa referência ao serviço efetivamente prestado pelo autor, de 1949 a 1956, dispõe toda no sentido de que desempenhara ele atividade bem especializada e seus serviços eram tidos como inerentes ao setor jurídico, daí ver-se substituído quando em férias por outro advogado. Nem se diga que esse entendimento decorra das conclusões pessoais do louvado, visto que apenas impressionaram os fatos referidos no laudo e que não foram impugnados. Por outro lado, dada a natureza da incumbência atribuída ao reclamante, salta à vista que um simples escriturário, por mais luzes que haja, não a poderá exercer a contento. Tanto isso é verdade que face à reestruturação em 1956, já mencionada, alijado o postulante daquelas funções, distribuíram-nas, na sua maioria, ao Dr. Paulo Batista de Oliveira, conforme se infere claramente ainda do depoimento da testemunha Fausto Rosa. Não obstante figure na carteira profissional do autor anotação que lhe dá apenas a condição de “Escriturário”, certo é ante a prova que ele exercia funções muito mais complexas e dependentes de especialização. Militam assim em detrimento dessa anotação, que constitui simples presunção, os fatos referidos pelo laudo pericial, aos quais se aliam a prova testemunhal, na sua parte objetiva, e a documentação acostada aos autos, formando um todo probatório maciço, com forças de traduzir o caráter específico, de individuação própria, das funções exercidas pelo autor, que extravasam dos limites compreensíveis na atividade de mero escriturário de Banco. Resta saber se essas funções eram de confiança, se, no exercício do cargo correspondente, era ele demissível ad nutum. Para caracterização exata do que seja cargo de confiança, é oportuno lembrar-se a opinião de Antero de Carvalho, que escreveu excelente monografia a respeito, para o qual o traço diferenciador inicial é o poder de representar ou substituir o empregador; vale dizer, praticar os atos inerentes à direção do empreendimento, com certa autonomia. Ou, mais especificamente, - “...os empregados que sejam depositários de haveres da empresa (tesoureiros, caixas, fiéis, etc.); os que, em nome do patrão, a dirijam, entabulando negócios, desfazendo-os, vendendo, comprando, transigindo comercialmente (diretores comerciais, gerentes, etc.) aqueles que, ainda que em nome do empregador, admitem, suspendem ou demitem os empregados, como autoridade máxima a respeito, dentro da empresa - não patrões, etc.) - esses são empregados de confiança. Aqueles que, entretanto, exerçam função hierarquicamente superior, sem dispor dos destinos da empresa e sem que, os seus atos, possam responsabilizar empresa, em última instância e fora do controle, direto e em cada caso, do empregador - esses não são empregados de confiança, no sentido estrito e “estabilitário” do termo”. (in Cargos de Direção no Direito do Trabalho, 2ª Ed., 68). Deve distinguir-se, dest’arte, a fidúcia natural no contrato de trabalho da “confiança” a que se refere o art. 499, da C.L.T., de interpretação estrita. Daí por que, acentua o Juiz Délio Maranhão, deve o elemento confiança, de normal subjetivo em todo ajuste laboral, revelar-se objetivamente, pela sua absoluta preponderância (in Instituições de Direito do Trabalho, Vol. I, pg. 324). Corroborando esse entendimento, preceitua Arnaldo Süssekind também nas “Instituições” citadas: - “Para que se conclua que determinado cargo é da confiança imediata do empregador,

faz-se mister que quem o exerça tenha função de superintendência (mando geral), possa representar e obrigar a empresa em suas relações com terceiros ou possua encargos cujo desempenho exige uma confiança especial ou incomum”. (Vol. I, pg. 650). Logo, todo aquele que não usufrua esses poderes, que não goze de confiança incomum e que se sujeita rigorosamente à disciplina empresária, não pode incluir-se naquela categoria, ainda que médico, engenheiro ou bacharel. Ora, como se infere da prova, o autor não reunia tais poderes. Era mero subordinado, exercente de funções técnicas, no desempenho das quais emitia parecer sobre o aspecto jurídico da documentação de interesse do reclamado, lidando ainda com contratos e outros escritos. Demais, sujeitava-se à direção empresária, debaixo de fiscalização normal, inclusive no tocante ao ponto, sofrendo desconto nos salários em caso de falta ao serviço, como esclarece a perícia. Aliás, nesse particular, é inegável sua obrigação de observar determinado horário, conforme deixou entrever o quadro de horário exibido em audiência. Nenhuma influência tinha ele nos destinos empresários, nem guardava haveres do Banco, emprestando apenas sua colaboração jurídica no que concerne ao aspecto formal dos negócios que tramitavam no setor em que trabalhava. Não há falar na hipótese, conseqüentemente, em cargo ou função de confiança, ainda que em certa época (1950) haja o autor aludido, em carta, a essa condição, como inerente às suas funções, pois juridicamente é outra a conceituação que se lhe dá, como se viu, mesmo porque lhe faltava aquela relação de autoridade de que trata Sinzheimer. De outra parte, também não convence o alegado comissionamento naquelas funções, pelas circunstâncias expostas. Quanto a esse ponto, merece evocar a lição do precitado Arnaldo Süssekind - “Necessário se torna, por isto mesmo, que o comissionamento se justifique em face da natureza da função; se corresponder a um artifício para burlar a aplicação do sistema legal de proteção ao trabalhador, nula de pleno direito será a condição pertinente à índole da investidura do empregado (art. 9º da C.L.T.) (ob. cit., pg. 652). Com efeito, é inaceitável o suposto comissionamento no caso dos autos, à vista da prova colhida, ainda mais para o exercício de função normal e técnica, da qual não é estranha a própria nomenclatura funcional do reclamado, que prevê a existência de “assessores”, junto aos órgãos da direção do estabelecimento (Vide as declarações da testemunha Fausto Rosa *in fine*). Proclamou essa testemunha, cuja alta qualificação na empresa lhe dá importância decisiva, a existência de quadro organizado em carreira, situando entre os diversos postos o cargo de “assessor”, o que vem repelir de maneira desenganada na espécie a idéia de comissionamento, que é impossível em cargo de carreira. E, todos os elementos coligidos, pela sua objetividade, identificam o autor como tendo integrado o corpo de assessores. No que diz respeito a essa questão, forneceu a contestação outro elemento de inegável valor em prol dessa convicção, quando esclareceu que o autor tinha remuneração superior à totalidade dos advogados do Banco, salvo o ilustre Dr. Raul Franco, o mais antigo dos profissionais que pertencem ao quadro do estabelecimento de crédito. Logo, não exercesse o autor a função elevada, de assessoria jurídica, não teria remuneração superior aos próprios advogados do Banco. Não é ele classificado nem pretende se enquadrar entre os advogados do Banco, pois pertence à carreira bancária propriamente dita, mas sua remuneração em cotejo com a desses profissionais, colabora sobremodo para aferição de sua exata posição no empreendimento. Isto porque também não se aceita que, na condição de mero “Escriturário”, como o quer a empresa, afixe ele proventos tão significativos em relação aos advogados.

Sustenta o autor que o reclamado alterara suas funções por ocasião da mencionada reestruturação de 1956, afastando-o da atividade técnica que vinha desenvolvendo e já amplamente analisada acima, rebaixando-o, ao atribuir-lhe serviços de simples Escriturário. Embora a contestação o negue, a prova socorreu o autor, para demonstrar satisfatoriamente a ocorrência da citada alteração. De fato, tal circunstância ressalta ainda claramente do depoimento da testemunha Fausto Rosa, que se refere à modificação havida em 1956, quando assumiu a direção da Carteira Hipotecária e Agrícola do reclamado, oportunidade em que ao postulante foram dados serviços de simples funcionário, “já que a questão do exame de escrituras passou a ser feita pelo Dr. Paulo Abercio Batista de Oliveira, advogado do reclamado”. Outrotanto concluiu a perícia, não havendo, por outro lado, prova em contrário. Olvidou o reclamado a evolução por que passou a posição do autor na empresa, firmando-se apenas na anotação da carteira profissional, que não encontrou mais lastro na prova. Não será assim um lançamento vazio de conteúdo, que irá prevalecer sobre a realidade decorrente das verdadeiras funções exercidas pelo empregado. Não prepondera o rótulo, ou título de funções já ultrapassadas, sobre as efetivamente desempenhadas, cuja alteração para o sentido primitivo acarreta, sem dúvida, profundo abalo no contrato de trabalho. “Não é suficiente para deixar de ferir a “estabilidade” a manutenção do mesmo salário, é mister também (e em muitos casos é principal) que prevaleça a mesma “função”, pois se assim não for haverá alteração de cláusula essencial do contrato de trabalho (Antero de Carvalho, ob. cit., pg. 80-81). Ou, ainda, - “De fato, não se pode fixar tão-somente a garantia ao salário irredutível, é mister que se tenha também em conta que uma remoção injustificada atinge o patrimônio moral do empregado, humilhando-o”, (idem, pg. 97). Ora, na hipótese vertente, patente é o prejuízo sofrido pelo autor, que sofreu diminuição na sua posição. Argumenta o reclamado, mercê do seu brilhante patrono e já em razões finais, que, se alteração houve, tal sucedera mercê do consenso tácito do autor, cujo conformismo durara quase dois anos. Data vênua, não procede esse raciocínio, eis que se choca com o nosso direito positivo. Com efeito, ainda que transparecesse da submissão do obreiro o consenso tácito ante a nova situação, pode o empregado, antes de prescrito o direito de reclamar, pleitear a anulação do acordo que lhe modificou o ajuste de trabalho, mesmo que lhe tivesse resultado apenas prejuízo moral (Vide Délio Maranhão, ob. cit. pgs. 542-543). Tudo isso em função do texto do art. 468, da C.L.T., cuja imperatividade não merece restrições. Logo, agiu em tempo hábil o postulante, visando restaurar as verdadeiras condições de seu contrato, para o que bem o apóia a prova dos autos e a lei.

Procede a ação, portanto, devendo o reclamado reintegrar o autor nas suas verdadeiras funções, concernentes à assessoria técnico-jurídica, ou em equivalente.

Fundamentos pelos quais

R E S O L V E a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, por unanimidade, julgar procedente a reclamatória formulada por Aduino Junqueira Rebouças contra o Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais S/A, para o fim de condenar este último, a reintegrar o autor nas funções técnicas

anteriormente exercidas, correspondentes à assessoria jurídica, ou em equivalentes, assegurada sempre a natureza especializada do cargo a que efetivamente faz jus.

Dá-se ao processo o valor de Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros), para os efeitos fiscais.

Custas pelo reclamado, no importe de Cr\$726,00 e mais um selo de Educação e Saúde, além de honorários do Sr. Perito, que são arbitrados em Cr\$4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

Em seguida, encerrou-se a audiência.

Luiz Philippe Vieira de Mello - Juiz Presidente

Ismael Libânio - Vogal dos Empregadores

Cândido Siqueira - Vogal dos Empregados

Antônio Carlos Adami de Carvalho - Chefe de Secretaria

Comentário**

A interpretação do Direito do Trabalho sempre leva quem se determina a fazê-la, a se ater ao ponto fundamental da tutela protetiva, ínsita ao direito de cunho social. A intenção de se dar a proteção tem fundamentos, segundo a doutrina, que variam de acordo com o quadrante social e econômico da época em que é verificado. Veio, inicialmente, da necessidade de se ter a liberação do homem como ser humano e, sempre, se cuidou do sentido do impedimento da exploração do homem pelo homem. Nem sempre, entretanto, apesar de se falar reiteradamente no papel da intervenção do Estado nas relações jurídicas privadas, opiniões de forma favorável e outras, distorcidas, contrárias, se trouxe uma justificativa que, embora sempre presente, não aparece com o destaque que detém, sendo certo até, afirmar-se que justifica o Direito do Trabalho, dentro da regra da incindibilidade do Direito Positivo, como aquele direito que visa à proteção do bem maior do cidadão, superior até ao direito de propriedade - fundamental e melhor esclarecendo, o prevalecente nos fundamentos estruturais do nosso direito - que é a sua cidadania. E cidadania passa pela liberdade, encontrando-se, no Brasil, a Lei Áurea como o fundamento maior do Direito do Trabalho e a sua primeira norma específica. A liberdade do cidadão, bem como o seu poder de contratar e de distratar, reafirma a sua independência e o lança no mercado com a maior autonomia, sem que venha a sofrer restrições quando negocia o seu bem maior: a sua capacitação para o trabalho. E isso, porque em se tratando de trabalho livre, oferece-se, ao mercado, a qualificação para o trabalho e não a pessoa do trabalhador. É qualidade. É bem mensurável a qualificação profissional e o aspecto tutelar do Direito do Trabalho desenvolve-se nesses sentidos: o da liberdade do indivíduo, ou seja, o seu direito de trabalhar e de não trabalhar, e o da preservação do seu patrimônio maior, a sua qualificação profissional. São esses

** Comentário feito pelo Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello. Juiz do TRT - 3ª Região e professor de Processo do Trabalho da Faculdade de Direito Milton Campos.

os pontos básicos e que justificam a intervenção do Estado democrático nas relações de trabalho, e não se pode dizer que o estado transforma-se em autoritário ou reacionário quando assim procede.

Os direitos fundamentais das constituições dos países que preservam a democracia e a liberdade estabelecem princípios específicos e que têm por escopo assegurar a cidadania. No Brasil, em momento recente da nossa história, vimos a edição da nova carta constitucional (1988) receber a denominação específica de constituição cidadã. Ao certo, não se sabe se tal epíteto o foi pelos avanços sociais nela consubstanciados ou pelo momento de reafirmação da democracia que tal adjetivo foi outorgado a nova carta política da nação brasileira. Mas, é certo que a inserção do Direito do Trabalho, em nível constitucional, contribuiu em muito para essa qualificação. Ouvimos após outubro de 1988 que a constitucionalização do Direito do Trabalho rompia com a simplicidade do direito social e constituía-se em mais um entrave para a celeridade dos processos trabalhistas, todo ele de natureza quase sempre alimentar. Mas, na realidade, o que houve a partir da edição da Constituição Federal de 1988 foi a inserção dos princípios do Direito do Trabalho como direitos fundamentais de índole social, passando, portanto, este conjunto a ter destaque constitucional com vistas à realização mesma dos direitos civis e políticos dos homens e, com isso, transformando seus princípios em condições inalteráveis por vontade das partes no que se poderia denominar de contrato de trabalho mínimo, como querem alguns, ou seja, naquelas hipóteses em que haveria o risco da supressão do direito à cidadania, à liberdade ou ao direito de não trabalhar, à segurança do trabalhador e, finalmente, à valorização do bem que por ele é colocado à disposição do mercado, a sua qualificação profissional, que se traduz, em essência, na sua própria dignidade, a dignidade da pessoa humana, pois é difícil concebê-la na figura daqueles excluídos socialmente. Que sociedade se espera e, conseqüentemente, que País se descortina diante de uma massa de excluídos a que nada têm acesso, sequer aqueles básicos relativos à habitação, à alimentação, à educação, à saúde e ao trabalho, para lhes dar dignidade, cidadania e respeito social? É bom lembrar que esta República a que nos referimos tem como fundamentos a cidadania, a dignidade humana e os valores sociais do trabalho, dentre outros.

Com este breve comentário, introduz-se nesta nova seção da Revista do TRT da 3ª Região uma sentença de 1º Grau, lavrada nos idos de 1958, por aquele que foi meu Mestre e indicador democrático do meu pensamento e delineador da minha vida profissional, que me deixou como patrimônio maior o meu nome e a capacidade de trabalho que se é pequena é relativa a minha dimensão e não a de quem se propôs a educar-me.

A sentença tem por verbete a tese do valor da qualificação profissional e a conseqüência da sua desvalorização pelo empregador, já ressaltando, inclusive, o reflexo moral da lesão, o que mostra, firmemente, que o Direito do Trabalho em nada mudou e nem precisa mudar, desde que corretamente interpretado, e que os outros ramos do direito têm se esforçado para ombrear o sentimento e a dimensão democrática do Direito do Trabalho.